

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA**

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO - SRP

EDITAL Nº 001/ 2024

CONTRATAÇÃO Nº 105509, PROCESSO Nº 202400005013259

BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 52.226.073/0001-08, sediada na Rua Margarida Assis Fonseca, nº 171, Califórnia, Belo Horizonte/MG – CEP 30.855-070, por seu representante, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fulcro no item 13 do Edital e na Lei nº 14.133/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da empresa **TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.524.540/0001-98, sediada na Avenida Perimetral Norte, Nº 13.333, Quadra Área, Lote Área, Fazenda Colina, Goiânia/Go, CEP:74682-000, pelas razões de fato e direito a seguir expostas.

I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de licitação na modalidade Pregão para fornecimento de 24 Motoniveladoras, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital.

Ocorre que, a empresa Recorrida foi sagrada vencedora da disputa, embora tenha contrariado pontos relevantes para a habilitação no certame. Por essa razão, fez-se necessária a interposição desse recurso para reforma da r. Decisão, pelas razões expostas adiante.

II – DOS FATOS

Infere-se da análise do Edital que a empresa Recorrida descumpriu ponto imprescindível para habilitação na disputa em detrimento ao objeto do certame. Observa-se que o Edital dispõe o seguinte:

7.9. Será desclassificada a proposta que:

7.9.1. *contiver vícios insanáveis;*

7.9.2. **não obedecer às especificações técnicas contidas no TR - Termo de Referência;**

7.9.3. *apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação;*

7.9.4. *não tiver sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

7.9.5. *apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.*

Vejamos as especificações técnicas exigidas;

*trator, motoniveladora, ano corrente ou posterior, de chassi articulado em 25 (vinte e cinco) graus para cada lado (mínimo), com ponto de articulação à frente da cabine, equipada com motor diesel de 6 (seis) cilindros (mínimo), turbo com potência líquida não inferior a 125 (cento e vinte e cinco) hp, transmissão automática com mínimo de 6 (seis) marchas à frente e 3 (três) marchas a ré, **com eixo com bloqueio de diferencial**, controles totalmente hidráulicos, lâmina com, no mínimo, 3.600 (três mil seiscentos) mm, **freios de serviço multidisco em banho de óleo atuação hidráulico**, pneus com no mínimo 17,5x25 (dezessete vírgula cinco por vinte e cinco) – 12 (doze) lonas, ripper traseiro com 5 (cinco) dentes com largura de corte de no mínimo 2040 (dois mil e quarenta) mm (mínimo), com penetração no solo de 350 (trezentos e cinquenta) mm (mínimo), com cabine fechada rops/fops, com ar condicionado, assento ajustável, com peso operacional no mínimo a 14.000 (quatorze mil) kg.*

Não entanto, cumpre-se mencionar que, a licitante Recorrida **descumpriu o edital, ao realizar juntada de documentos mesmo após a etapa de habilitação**, não comprovando que o equipamento ofertado **MARCA: SANY MODELO:STG190C-8** atende ao solicitado, pois, conforme o Edital.

Desse modo, pelo motivo acima exposto, a Recorrida não deveria ter sido ao menos habilitada a participar deste certame, tendo em vista a sua desqualificação, devendo ser de logo desclassificada.

III – DO DIREITO

É indiscutível e de amplo saber que as condições do Edital fazem lei entre as partes e suas regras devem ser obedecidas **tanto pela Administração Pública como pelo licitante**. Logo, todos os interessados devem se vincular ao instrumento convocatório, isto é, ao Edital, cuja observância é obrigatória.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, as partes a ele se submetem, com dever de cumpri-lo em seus exatos termos. Este princípio é de extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, todos interessados a participar de instrumento licitatório, a ele dever se vincular, conforme prevê a Lei Nº 14.133/2021 em seu artigo 11.

Senão vejamos:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o **resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar **tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a **justa competição**;*

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Veja-se, ainda, Ilmo Pregoeiro, que o procedimento licitatório tem como princípio fundamental o interesse público, mediante a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, com observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da competitividade, da isonomia, da razoabilidade, da economicidade, dentre outros, não atendidos pela empresa Recorrida, mas que devem ser considerados pelo Sr. Pregoeiro em sua decisão, em face do papel que a Lei

Civil o concede de defender o interesse público com olhar crítico sobre os licitantes e seus fornecimentos em conformidade ao procedimento licitatório.

Pois bem, a partir do entendimento acima, é notório que a empresa Recorrida não corresponde ao Princípio da Vinculação ao Edital, Eficiência e aos demais princípios licitatórios descritos. Dessa forma, não poderia ser habilitada, vez que os licitantes que apresentaram todos os documentos necessários iriam concorrer em igualdade de condições com a Recorrida que deixou de cumprir os requisitos, constituindo prejuízo **e desrespeito a essa Administração e a competitividade da licitação.**

Dessa forma, o presente recurso merece prosperar a fim de que a respeitável Decisão deste certame seja reformada, para desclassificação da empresa Recorrida, sem prejuízo de ser levado, se necessário, às últimas consequências, inclusive judiciais.

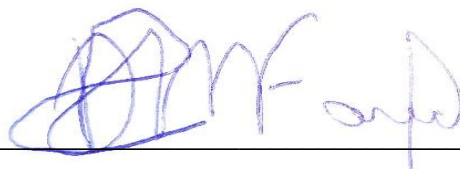
IV – DOS PEDIDOS

Dessa forma, ante o exposto, requer:

- a) Seja o presente Recurso recebido no seu efeito legal;
- b) Seja a r. Decisão reformada para desclassificar a empresa **TRACTORGYN EQUIPAMENTOS E PECAS LTDA** neste pregão, prosseguindo-se a disputa.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 15 de janeiro de 2025.



BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO